



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10880.019649/99-11
Recurso nº 159.648 Voluntário
Matéria IRRF- multa de ofício- Anos-calendário 1991 e 1992
Acórdão nº 1101-00.118
Sessão de 18 de junho de 2009
Recorrente Construtora Romeu ChapChap
Recorrida 5ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Data do fato gerador: 31/12/1991, 30/06/1992, 31/12/1992

Ementa: MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA- O cancelamento da exigência do imposto tem como consequência inafastável o cancelamento da multa e dos juros sobre ela incidentes.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente o conselheiro Antonio Praga.

ANTONIO PRAGA

Presidente

Sandra Maria Faroni

SANDRA MARIA FARONI

Relatora

Formalizado em: 07 AGO 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Antonio Praga (Presidente da Câmara), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente), Sandra Maria Faroni, Valmir Sandri, Aloysio José Percínio da Silva, João Carlos Lima Junior, José Ricardo da Silva e José Sergio Gomes (suplente convocado).

Relatório

Construtora Romeu Chap Chap S.A. foi submetida a ação fiscal direta, da qual resultaram autos de infração relativos a Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), objeto do processo nº 13805.011896/95-64 e, por decorrência, a Imposto de Renda e Retido na Fonte (IRRF) com fundamento no artigo 35, da Lei nº 7.713/1988, objeto do processo nº 13805.012123/95-12.

O lançamento relativo ao IRRF, formalizado no processo nº 13805.012123/95-12, foi julgado pela DRJ/SP, em 13/05/1996 (Decisão nº 004508/96-13.068) que, assentando que a matéria em litígio é discutida concomitantemente junto ao Poder Judiciário, considerou definitivamente constituído o lançamento do imposto na esfera administrativa, e sobrestou o julgamento da impugnação, relativamente à multa de ofício e acréscimos legais.

Em decorrência, foi formalizado o presente processo para controlar a multa de ofício cujo julgamento foi sobrestado.

Por se tratar de processo que envolve AÇÃO JUDICIAL, os autos foram encaminhados ao GRUPO INTERSISTÊMICO DE MEDIDAS JUDICIAIS, que acompanha o desenrolar das ações judiciais..

Após instruir o processo com pesquisas realizadas, o GRUPO INTERSISTÊMICO DE MEDIDAS JUDICIAIS propôs o retorno do presente à DRJ para apreciação da impugnação quanto à multa de ofício, cujo julgamento fora sobrestado.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo, considerando que no momento do lançamento o crédito não estava com sua exigibilidade suspensa, manteve a multa, porém reduzindo-a de 100% para 75%, em razão de superveniência de legislação mais favorável ao contribuinte. Quanto aos juros mora, manteve-os integralmente.

Ciente da decisão, a interessada recorre a este Conselho, declinando os argumentos que leio em sessão.

É o relatório.



Voto

SANDRA MARIA FARONI, Conselheira Relatora.

O recurso atende os pressupostos legais.. Dele conheço.

Como se viu do relatório, estão em discussão apenas os acréscimos legais (multa de ofício e juros de mora) incidentes sobre a exigência relativa ao Imposto de Renda na Fonte (ILL) exigido da Recorrente.

Ocorre que a exigência do principal, que tramitou no processo nº 13805.012123/95-12, foi objeto de recurso provido pela antiga Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme Acórdão 101- 95.981, de 26 de janeiro de 2007, assim ementado:

"IRRF - Tratando-se de contribuinte cuja natureza jurídica, à época dos fatos, era a de sociedade por ações, não procede exigência a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, tendo em vista a suspensão, pelo Senado Federal, da execução do artigo 35 da Lei nº 7.713/1988, no que diz respeito à expressão "o acionista" nele contida, por força da Resolução do Senado Federal nº 82/1996."

Cancelado o principal, não pode prosperar a exigência do acessório.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de junho de 2009



SANDRA MARIA FARONI

